



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA, PELOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, DO NÚMERO DE TELEFONE, PARA RECLAMAÇÕES, VISÍVEL EM SUAS CARROCERIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Os veículos de transporte escolar autorizados a operar, no âmbito do município de São Caetano do Sul, deverão exibir um número de telefone, para reclamações, visível nas partes laterais e traseiras de suas carrocerias.

Parágrafo Único - A obrigação instituída pelo caput poderá ser cumprida mediante a colocação de adesivos, cujas dimensões não serão inferiores a cinquenta centímetros de comprimento por dez centímetros de altura, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. Os detentores de autorização para a exploração do Serviço de Transporte de Escolares no Município de São Caetano do Sul, disporão do prazo de 90 (noventa) dias para adequarem seus veículos aos ditames desta Lei, a contar de sua regulamentação.

Art. 3º. O proprietário do transporte escolar será considerado regularmente notificado mediante:

I - entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro da Secretaria Municipal Mobilidade Urbana - (SEMOB), indicado pelo proprietário, ou por seu representante legal, ou, ainda,

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim, ou de maneira eletrônica.

Art.4º. Ao descumprimento ou inobservância do disposto no art. 1º e ao parágrafo único desta Lei implicará em sanções aplicadas pelo Município, da seguinte forma:

I - aos infratores penas de multa de 10 (dez) UFM's por cada veículo irregular;

II - havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 1.000 (hum mil) UFM's;

§1º. O valor da multa será anualmente corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha substituir.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§2º. A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria Municipal Mobilidade Urbana - (SEMOB) e serão efetivadas nos termos do art. 3º, desta Lei.

Art. 5º. As escolas particulares do município de São Caetano do Sul, deverão manter em seus arquivos o cadastramento dos veículos ou cooperativa de veículos que realizam o transporte escolar dos alunos matriculados.

Art. 6º. No cadastramento de que trata o art. 5º deverão constar os seguintes dados:

I - qualificação completa do condutor do veículo contendo: nome, endereço, telefone, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, observando-se o prazo de validade;

II - descrição completa do veículo com a capacidade de lotação;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do DETRAN-SP.

§ 1º Deverá ser mantido sempre no veículo a declaração do autorizatário informando o número de alunos e professores transportados por turno de cada instituição de ensino e a lista de passageiros transportados.

§ 2º Não será inscrito no cadastramento aquele que tiver cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

Art. 7º. Em caso de cooperativa de veículos, estas deverão apresentar os seguintes documentos:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

- I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- II - Registro na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo;
- III - Ata da Assembleia Geral de Constituição, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo; e
- IV - Listagem nominal dos cooperativistas, observando o disposto nos incisos I, III e § 2º do art. 6º.

Art. 8º. O condutor do veículo deverá prestar declaração anual ao estabelecimento de ensino de que se encontra regularmente habilitado junto ao órgão competente, não havendo qualquer fato impeditivo para o exercício da atividade de transporte escolar.

Art. 9º. Esta Lei será divulgada em todos os meios de comunicação e permanecerá por 90 (noventa) dias nos portais/sites da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo da presente proposição é facilitar o controle dos veículos que atuam no transporte escolar em nossa cidade, obrigando a todas as escolas a manterem um

cadastro atualizado dos veículos que realizam o serviço. Com isso, busca-se auxiliar o poder público a exercer uma melhor fiscalização, que é deficitária, neste quesito.

Trata-se de providências de fácil implementação, mas



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

que, apesar da simplicidade, deverão contribuir enormemente para o aumento da segurança das crianças que utilizam esse transporte, evitando que tenhamos que lamentar a perda de vítimas inocentes.

Concluindo, submetemos o Presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Pares que junto a mim integram esta importante Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na íntegra, na devida forma regimental.

Plenário dos Autonomistas, 13 de setembro de 2021.

CÉSAR ROGÉRIO OLIVA
(CÉSAR OLIVA)
VEREADOR